

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004039/2015

ABERTURA: 09/12/2015 - 11:21:14

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES -

FUNDAÇÃO FACELI.

PROTOCOLISTA

Tramitação,	Data
Drubles reckeden	AIM2+18
Celles Srocs:	/
xussica_	
	/
·	//
	//
	//
	/
	//
	//
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	





MENSAGEM N°. 034/2015.

Linhares-ES, 09 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter às elevadas considerações de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar anexo, que versa sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Magistério Superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares (FACELI).

O projeto é fruto de atuações conjuntas de comissões compostas por Servidores efetivos e Comissionados do Magistério, das Administrações Direta e Indireta deste Município, Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Linhares (SISPML), supervisionado e orientado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Essa revisão tornou-se necessário em face das defasagens salariais proporcionadas pelos índices inflacionários que corroeram os vencimentos dos Servidores ao longo desses 25 (vinte e cinco) anos, causando desestímulos às categorias, principalmente, aquelas com menores poderes de representações.

Também visa atualizar alguns cargos, trazendo-os à realidade praticada nas administrações públicas contemporâneas, e corrigir distorções entre jornadas desempenhadas em cargos semelhantes.

Se transformado em Lei, o presente projeto, pela soberana vontade dos Senhores Membros desse Legislativo Municipal, irá atender ao interesse público, pela eficiência da gestão, e aos anseios de todos os Servidores Públicos deste Município, que há anos clamam por essa revisão.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão apreciá-lo e, sobretudo, dar a ele, o caráter de urgência, em sua tramitação, para que dê ao Município condições de atualizar os valores dos salários e situação dos cargos a serem disponibilizados no próximo e iminente Concurso Público.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de da mais alta estima.

Respeitosamente,

Jair Corrêa
 Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 034, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação FACELI.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DA ABRANGÊNCIA

- Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares Fundação FACELI, em conformidade com os artigos 206, 207 e 211 da Constituição Federal e legislação federal correlata.
- Art. 2º Constitui objetivo do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares Fundação FACELI, sua valorização e a melhoria das condições de ensino.
- Art. 3º As atividades referidas no artigo 1º, parágrafo único, desta Lei Complementar serão exercidas com base nos princípios estabelecidos no artigo 43 da Lei Federal nº 9.394/96, visando:
- I estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

Projeto de Lei Complementar nº 034/2015 - fl. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004039/2015

ABERTURA: 09/12/2015 - 11:21:14

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES - FUNDAÇÃO FACELI.





- IV promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
- Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro do Magistério Superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares Fundação FACELI terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos Profissionais do Magistério Superior, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:
 - I racionalização da estrutura de cargos e da carreira;
- II reconhecimento e valorização dos integrantes do Quadro do Magistério Superior pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho;
 - III estímulo ao desenvolvimento profissional continuado e à qualificação funcional;
- IV estabelecimento de bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério Superior com os resultados do seu trabalho;
- V estímulo à melhoria das condições de trabalho em sala de aula e do ensino e aprendizagem;
 - VI período reservado a planejamento e avaliação;
- VII progressão funcional baseada em promoções por critérios de merecimento e valorização funcional;
- VIII remuneração estabelecida a partir de critérios objetivos baseados no orçamento da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares Fundação FACELI;





- IX o exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério superior; e
 - X legalidade e segurança jurídica.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

- Art. 5º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:
- I Profissional do Magistério Público Superior Municipal: docente que desenvolva atividades de ministrar aulas, planejamento, supervisão, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996.
- II Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes da carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução no vencimento;
- III Cargo do Magistério Público Superior Municipal: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante concurso público de provas e títulos;
 - IV Classe: agrupamento de cargos de Docentes com a mesma natureza de atribuições;
- V Vencimento base: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo;
- VI Remuneração: o valor do vencimento base acrescido das vantagens pessoais e funcionais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;
- VII Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento do docente do Magistério Público Superior Municipal, formado por:
- a) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o docente poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de titulação, representado por algarismos romanos;
- b) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o docente poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho funcional, representado por letras.
- VIII Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Quadro do Magistério Público Superior Municipal se habilite à evolução funcional;





- IX Vaga: posição à ser ocupada por um servidor titular de cargo, conforme necessidade do serviço e quadro de lotação;
 - X Descrição de cargos: é o conjunto de descrições sucintas das atribuições dos cargos;
- XI Docência: atividades de ensino caracterizadas pela relação direta com alunos em ambiente sócio-organizacional de aprendizagem;
- XII Atividades do Magistério Superior: atribuições dos docentes que ministram aulas, planejam, acompanham, controlam, avaliam, orientam entre outras, o processo de ensino e aprendizagem;
- XIII Habilitação Específica: qualificação mínima necessária ao desempenho de atividades de docência;
- XIV Área de Atuação: campo de conhecimento em que os profissionais do Magistério Público Superior Municipal exercem suas atividades.

Parágrafo único. Além dos conceitos previstos nos incisos deste artigo, esta Lei Complementar adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e Leis Municipais que regem a relação funcional dos servidores públicos municipais do Município de Linhares, em especial o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO

- Art. 6° O Quadro do Magistério Público Superior Municipal, aprovado pelo Anexo I desta Lei Complementar, é constituído do cargo de "Professor Magistério Público Superior Municipal PMPSM" regidos pelas disposições desta Lei Complementar, organizados em Níveis que receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:
 - I Nível I, com a denominação de Professor Auxiliar;
 - II Nível II, com a denominação de Professor Adjunto;
 - III Nível III, com a denominação de Professor Titular.

Parágrafo único. O Profissional do Magistério Público Superior Municipal, exercerá a docência nos campos atuação e respectivas subáreas serão definidos em Decreto Municipal.





Art. 7º O cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Superior Municipal tem denominação estabelecida no artigo 6º e na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A descrição sumária do cargo está previstas no Anexo II desta Lei Complementar.

- Art. 8° A exigência para o provimento do cargo efetivo do Profissional do Magistério Público Superior Municipal está definida no Anexo I desta Lei Complementar.
- § 1º A FACELI poderá designar docentes para ministrar cursos de capacitação aos seus profissionais e para ministrar aulas ou atividades relacionadas a programas e projetos, conforme normas definidas em Decreto.
 - § 2º A designação de que trata o parágrafo anterior:
 - I respeitará a carga horária da jornada do docente;
 - II não implicará qualquer acréscimo pecuniário;
- III definirá o período de exercício na função de que trata o parágrafo anterior do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

- Art. 9° O ingresso na Classe de Docentes dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, que definirá as vagas e correspondente classificação por campo de atuação e subárea para os docentes, respeitadas as exigências do Anexo I desta Lei Complementar.
- §1º As normas gerais para a realização de concurso público, a aprovação e a nomeação de candidatos serão estabelecidas na forma de Portarias e do edital de concurso público.
- §2º O edital de concurso público será publicado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para realização das provas.
- Art. 10. Os concursos públicos previstos nesta Lei Complementar serão realizados, observado o seguinte:
- I sempre que o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos respectivos cargos, será obrigatória a sua realização, se não houver concursados excedentes de certames anteriores, cuja validade não tenha expirado;
- II a validade dos concursos será de 2 (dois) anos, a contar de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, à critério da FACELI.





Parágrafo único. A prorrogação de que trata o inciso II somente poderá ser feita no prazo de validade do respectivo concurso público.

- Art. 11. A convocação de candidatos aprovados em novo concurso público fica condicionada à inexistência de candidatos aprovados durante período de validade de concurso anterior.
- Art. 12. O ingresso se dará respeitando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos e as vagas disponíveis por campo de atuação, observadas as regras estabelecidas no edital.
 - §1º A aprovação em concurso não dá direito à nomeação.
- §2º A nomeação se dará conforme ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial e avaliação psicológica.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

- Art. 13. Os docentes ficam sujeitos às jornadas de trabalho definidas no Anexo I desta Lei Complementar, conforme o cargo e o campo de atuação, com os seguintes objetivos:
 - I atender a demanda com eficiência, efetividade e qualidade do ensino ministrado;
- II propiciar aos docentes jornadas de trabalho que combinem atividades de docência e atividades de referência didático-pedagógica realizadas na **FACELI** e em local de livre escolha.
- Art. 14. A jornada de trabalho do docente será cumprida de acordo com o calendário escolar, considerada como horário normal de trabalho e compõe-se de:
 - I horas de atividades diretamente com alunos;
 - II horas de trabalho pedagógico, sendo:
- a) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) destinadas ao planejamento, articulação, preparação e avaliação do trabalho pedagógico em colaboração com a administração da Faculdade ou com a comunidade acadêmica, de acordo com a proposta pedagógica da FACELI;
- b) Horas de Trabalho Pedagógico em Local Livre (HTPL), tempo destinado ao docente para fins de cumprimento das atividades inerentes às práticas de ensino-aprendizagem, em local e horário de livre escolha.





Parágrafo único. A composição da Jornada de Trabalho Docente será definida em Decreto Municipal.

- Art. 15. As horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) serão cumpridas, de forma coletiva em horário e local a serem estabelecidos pela FACELI, destinando-se a:
- I atuação em conjunto com a equipe em grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da FACELI;
 - III aperfeiçoamento profissional; e
 - IV atividades de interesse da FACELI.
- §1° As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) fixadas são de cumprimento obrigatório para todos os docentes incluindo os que se encontrem em regime de acumulação de cargos.
- Art. 16. A somatória de ausências não justificadas do docente em 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), será considerada "falta-dia" para todos os fins.

CAPÍTULO II DO ACÚMULO DE CARGOS

- Art. 17. A acumulação de cargos pelos Profissionais do Magistério Público Superior Municipal, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, observará as seguintes exigências:
- I o somatório da jornada semanal dos cargos acumulados não pode exceder o limite de 50 (cinquenta) horas semanais;
- II deverá haver compatibilidade de horários, consideradas também, obrigatoriamente as horas atividades que integram a jornada de trabalho, situação em que o profissional terá que obrigatoriamente cumprir na íntegra as horas da sua jornada de trabalho;
- III deve ser observado o intervalo para trânsito entre os locais de exercício dos cargos acumulados nas seguintes condições:
- a) no mesmo município: se os intervalos entre término de um e o início do outro forem no mínimo de 1 (uma) hora;
- b) em municípios diversos: se os intervalos entre o término de um e o início de outro forem no mínimo de 2 (duas) horas.





- §1º Quando as unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até no mínimo de 15 (quinze) minutos, se houver possibilidade do cumprimento dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço público.
- §2° É dever do docente informar sobre o acúmulo de cargos mediante apresentação dos horários de trabalho.
- §3º O acúmulo de cargos será realizado por processo administrativo reavaliado ao início de cada ano letivo e devidamente publicado na imprensa oficial do município.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

- Art. 18. Os Docentes serão remunerados de acordo com as tabelas de vencimentos definidas no Anexo III desta Lei Complementar, conforme seu cargo e padrão.
- Art. 19. Ao ingressar no cargo, o Profissional do Magistério Público Superior Municipal será enquadrado na tabela de vencimentos correspondente ao cargo, no Grau A do Nível II.
- §1º Excepcionalmente, a FACELI poderá dispensar, em edital de processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado, objetivando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, a exigência de título de mestre, substituindo-o pelo título de especialista, quando se tratar de provimento para área de conhecimento com grave carência de detentores da titulação acadêmica de mestre na região, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.
- §2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo o docente temporário será enquadrado na tabela de vencimentos correspondente ao cargo, no Grau A do Nível I.

TÍTULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20. A Evolução Funcional nos cargos do Quadro do Magistério Público Superior Municipal ocorrerá mediante as seguintes formas:
 - I Progressão Vertical; e
 - II Progressão Horizontal.
- Art. 21. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar:





- PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
- I a Progressão Vertical de 8% (oito por cento) dos profissionais habilitados do Quadro do Magistério Público Superior Municipal, a cada processo;
- II a Progressão Horizontal de 16% (dezesseis por cento) dos profissionais habilitados do Quadro do Magistério Público Superior Municipal, a cada processo.
- §1º As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária.
- §2º Os percentuais previstos nos incisos I e II poderão variar conforme disponibilidade orçamentária, respeitados os limites mínimos ali previstos.
 - § 3º Eventuais sobras da Progressão Vertical serão utilizadas na Progressão Horizontal.
- Art. 22. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em Abril de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.
 - Art. 23. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:
 - I será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro;
- II começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal receber os efeitos financeiros da Evolução Funcional:
- III considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 9 (nove) meses, ininterruptos ou não;
 - IV considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período:
 - a) das férias;
 - b) férias-prêmio ou licença prêmio;
 - c) da licença gestante, adotante e paternidade;
- d) dos 6 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
 - e) decorrente de convocações pelo Poder Judiciário.
- § 1º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.





- § 2º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.
- Art. 24. A Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Linhares será única no âmbito da Administração Municipal, e será competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Magistério Público Superior Municipal.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

- Art. 25. A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, mantido o Grau, mediante avaliação de desempenho e apresentação de títulos vinculados às atribuições do cargo e ao campo de atuação.
- Art. 26. Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do Quadro do Magistério Público Superior Municipal que, cumulativamente:
 - I possuir estabilidade no cargo;
- II houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;
- III não tiver sofrido, no período de interstício, aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;
- IV houver obtido 2 (duas) avaliações de desempenho superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
 - V não possuir, durante o interstício, 3 (três) ou mais faltas injustificadas;
- VI houver obtido qualificação profissional, seguindo as exigências dispostas no Anexo IV e observado o disposto no artigo 27.

Parágrafo único. A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, em cada grupo ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

- Art. 27. A qualificação exigida para a Progressão Vertical, disposta no Anexo IV, pode ser obtida mediante titulação que:
- I deve ser reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação;
 - II devem ser da área da educação ou da área específica de atuação;

fl. 10





- PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
- III têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar;
- IV não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de evolução funcional;
- V não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

- Art. 28. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.
- Art. 29. Está habilitado à Progressão Horizontal o Profissional do Quadro do Magistério Público Superior Municipal que:
 - I possuir estabilidade no cargo;
- II houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;
- III não tiver sofrido, no período de interstício, aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;
- IV houver obtido 2 (duas) avaliações de desempenho superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
 - V não possuir, durante o interstício, 3 (três) ou mais faltas injustificadas.

Parágrafo único. A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

TÍTULO VI DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 30. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor, melhorar a qualidade e eficiência do serviço público e viabilizar a Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da prefeitura Municipal de Linhares a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 31. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

i - fl. 11





- PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
- I Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;
- II Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.
- Art. 32. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, utilizado para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:
 - I assiduidade;
 - II avaliação funcional.
- § 1° A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes exigidos para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da FACELI em que estiver em exercício e terá pontuação máxima 100 (cem) pontos.
- § 2º Os Profissionais do Magistério Público Superior Municipal serão classificados em lista própria, para seleção daqueles que irão progredir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.
 - § 3° Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:
 - I estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;
 - II tiver obtido a maior pontuação na Avaliação de Desempenho mais recente;
 - III contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo.
- Art. 33. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.
- Art. 34. O Profissional do Magistério Público Superior Municipal nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança da FACELI será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que estiver exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Projeto de Lei Complementar nº 034/2015 - fl. 12

- fl. 12





- Art. 35. Constará do demonstrativo de remuneração o Nível e o Grau em que está enquadrado o servidor.
- Art. 36. Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo I desta Lei, observada as seguintes regras:
- I os cargos constantes da coluna "Situação Atual" ficam com a denominação mantida ou alterada para a constante da coluna "Situação Nova"; e
- II ficam criados os cargos constantes na coluna "Situação Nova" sem correspondência na coluna "Situação Atual".

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei.

- Art. 37. O primeiro processo de Evolução Funcional dar-se-á 2 (dois) anos após o ano de enquadramento dos servidores, mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto:
 - I o interstício que deverá ser de 2 (dois) anos no Grau ou Nível; e
- II a média de avaliação de desempenho que considerará apenas a nota de 1 (uma) Avaliação de Desempenho.
- Art. 38. O segundo processo de Evolução Funcional manterá as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto a exigência de média da avaliação de desempenho, que considerará apenas as notas de 2 (duas) avaliações.
- Art. 39. Aplicam-se aos servidores municipais cedidos à Administração Direta e Indireta municipal as regras previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais cedidos a outros entes federativos.

- Art. 40. É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo, exceto:
- I servidores investidos em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal; e
 - II servidores eleitos para mandato sindical.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto nos incisos IV dos artigos 26 e 29 desta Lei, os servidores eleitos para mandato sindical, terão suas médias de Avaliação de Desempenho calculadas considerando-se a mesma nota atribuída no ano anterior à sua eleição.

\$





CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata esta Lei Complementar ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

- Art. 42. Fazem parte da presente Lei Complementar os ANEXOS I, II, III e IV.
- Art. 43. Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério Público Superior Municipal as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares e das demais legislações inerentes e aplicáveis aos demais servidores, no que couber, e que não conflitem com a presente Lei Complementar.
- Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.
- Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, assegurandose à Administração Municipal um prazo de 90 (noventa) dias para a implementação de seu conteúdo.
- Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os artigos 21 e 22 da Lei Municipal nº 3.501, de 27 de Abril de 2015.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Prefeito Municipal





ANEXOS I, II, III e IV do Projeto de Lei Complementar nºº 034/2015.

ANEXO I - Quadro de Cargos do Magistério Público Superior Municipal

SITUAÇÃO ATUAL	_		JORNADA	VAGAS
Docente de Nível Superior	Professor do Magistério Público Superior Municipal - PMPSM	Bacharel ou Tecnólogo ou licenciado, em todos os casos com Mestrado conforme a área de atuação	25 horas	22

ANEXO II - Descrição sumária das atribuições do Quadro do Magistério Público Superior Municipal

CARGO	ATRIBUIÇÃO SUMÁRIA
Professor do Magistério Público Superior	Ministrar conjunto de disciplinas relacionadas à
Municipal - PMPSM	sua área de atuação

ANEXO III - Tabela de vencimentos do Quadro do Magistério Público Superior Municipal

	- 22	∭r.¥					WT 8 884 .				- 12 4 44
DE VIXE	A-A	\$ 24E	6	(a.D)	· * (B)	F. : 1	G	GI.	1 3.		K
4541LL	3.969,00	4.167.45	4.375,82	4.594,61	4.824,34	5.065,56	5.318,84	5.584,78	5.864,02	6.157,22	6,465,08
75 E.	3.600,00	3.780,00	3.969,00	4.167,45	4.375,82	4.594,61	4.824,34	5.065,56	5.318,84	5.584,78	5.864,02
2.124	3.265,31	3.428,57	3.600,00	-		-	-	-	-		
NMEL	A C	. * . (5)	. Colo	4 (D)	8.54E-46	1745	*, (C)	ii) - (ii) - 77	34 (AP. 45)	:21 d	18

ANEXO IV - Requisitos para a Évolução Vertical do Quadro do Magistério Público Superior Municipal

CARGO NÍVEL		GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO				
Professor do	III	Doutorado				
Magistério Público Superior Municipal	İI	Bacharel ou Tecnólogo ou licenciado, em todos os casos com Mestrado conforme a área de atuação				

15 - fl. 15





Parágrafo único. A composição da Jornada de Trabalho Docente será definida em Decreto Municipal.

- Art. 15. As horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) serão cumpridas, de forma coletiva em horário e local a serem estabelecidos pela FACELI, destinando-se a:
- I atuação em conjunto com a equipe em grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da FACELI;
 - III aperfeiçoamento profissional; e
 - IV atividades de interesse da FACELI.
- §1° As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) fixadas são de cumprimento obrigatório para todos os docentes incluindo os que se encontrem em regime de acumulação de cargos.
- Art. 16. A somatória de ausências não justificadas do docente em 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), será considerada "falta-dia" para todos os fins.

CAPÍTULO II DO ACÚMULO DE CARGOS

- Art. 17. A acumulação de cargos pelos Profissionais do Magistério Público Superior Municipal, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, observará as seguintes exigências:
- I o somatório da jornada semanal dos cargos acumulados não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) horas semanais;
- II deverá haver compatibilidade de horários, consideradas também, obrigatoriamente as horas atividades que integram a jornada de trabalho, situação em que o profissional terá que obrigatoriamente cumprir na íntegra as horas da sua jornada de trabalho;
- III deve ser observado o intervalo para trânsito entre os locais de exercício dos cargos acumulados nas seguintes condições:
- a) no mesmo município: se os intervalos entre término de um e o início do outro forem no mínimo de 1 (uma) hora;
- b) em municípios diversos: se os intervalos entre o término de um e o início de outro forem no mínimo de 2 (duas) horas.